



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-3224/95)
ND/MP/MJR

EMENTA: Ação Rescisória que se julga procedente para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de norma coletiva em face da prevalência dos Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° TST-AR-98835/93.0, em que é Autor BANCO REAL S/A e Réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL.

R E L A T Ó R I O

Banco Real S/A ajuizou Ação Rescisória com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 108/112, prolatado pela 3ª Turma deste C. TST, nos autos do Processo n° RR-3175/88.

A decisão rescindenda condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que a edição dos Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86 não revogara o acordo celebrado anteriormente nos autos de Dissídio Coletivo, no qual se estabeleceu a aplicação dos índices ajustados entre as categorias.

Aponta como violados os arts. 5°, incisos XXXVI e II e 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988; 6°, §§ 1° a 3° e 2°, da LICC; 301, §§ 1° a 3°, do CPC; 114 e 118, do Código Civil; 55, incisos II, III e § 1°, da Constituição Federal de 1967; 21, 22 e 44, do Decreto-Lei n° 2.283/86; e 19, 20 e 44, do Decreto-Lei n° 2.284/86.

A Certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda encontra-se à fl. 20.

O Réu apresentou contestação às fls. 144/153, arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência da Ação.

Apresenta, ainda, impugnação ao valor da causa.

Razões finais do Autor às fls. 250/255 e do Réu às fls. 257/258.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela improcedência da Ação (fls. 260/264).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-98835/93.0

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer a preliminar argüida.

O Autor será considerado carecedor da ação quando lhe faltar qualquer uma das condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

Ao que parece, o Sindicato pretendeu argüir a preliminar de carência de ação e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, sob duplo fundamento: ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido.

No que se refere à ilegitimidade de parte, alega o Sindicato que não poderia ser acionado na condição de Réu, uma vez que atuou como substituto processual na Ação onde foi proferida a decisão rescindenda, aduzindo ainda que os direitos dela resultantes passaram a integrar o patrimônio dos substituídos.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, tendo participado da relação jurídica processual que deu origem à decisão rescindenda, obviamente o Sindicato é parte legítima para figurar no pólo passivo da Rescisória.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, também não prospera a preliminar, uma vez que o óbice do Enunciado n° 83, do TST, não diz respeito às condições da Ação.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega o Réu que o valor dado à causa é irrisório e não corresponde ao valor da dívida, que abrange vultosa quantia.

Entretanto, não aponta, objetivamente, o valor que deveria ser atribuído à causa.

Afasto, pois, a impugnação, por desfundamentada.

3 - MÉRITO

A decisão que se pretende desconstituir, prolatada pela E. 3ª Turma deste C. Tribunal, condenou o Banco-autor ao pagamento de diferenças salariais, sob o fundamento de que os reajustes previstos em acordo realizado nos autos de Dissídio Coletivo, devidamente homologado pelo Judiciário, não poderiam ser



suprimidos com a edição dos Decretos-Leis n.ºs 2.283/86 e 2.284/86, sob pena de violação dos institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

O Autor fundamenta seu pedido unicamente no inciso V, do art. 485, do CPC.

A matéria discutida é bastante conhecida neste C. Tribunal, que firmou jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao adotado pelo Acórdão que se pretende desconstituir.

Este C. Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que os Decretos-Leis n.ºs 2.283/86 e 2.284/86 obstaram a aplicação dos reajustes salariais previstos em normas coletivas anteriores.

Não há falar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, uma vez que as cláusulas normativas não trazem consigo a característica da imutabilidade, ínsita às sentenças proferidas nos dissídios individuais. A aplicação do art. 5º, XXXVI, pela decisão rescindenda acabou violando a própria norma constitucional. Assim já decidiu o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 114982, Relator Ministro Moreira Alves, em Acórdão publicado no DJU de 1º/9/95, p. 27393, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PLANO CRUZADO. DIREITO ADQUIRIDO. Reajustes salariais da categoria emergentes de acordo em dissídio coletivo, adequados ao plano de estabilização da economia, instituidor de novo padrão monetário dos cruzados. Inocorrência de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e à coisa julgada."

Além do mais, os mencionados Decretos-Leis, por força da hierarquia das fontes formais de direito do trabalho, e ao instituírem normatividade nova e diversa daquela constante da Sentença Normativa, a ela se sobrepõem.

Do exposto, conclui-se que a decisão rescindenda violou, efetivamente, os arts. 21, 22 e 44, do Decreto-Lei nº 2.283/86 e 19, 20 e 44, do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Julgo, pois, procedente a Rescisória, para desconstituir o Acórdão de fls. 108/112, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da norma coletiva ali mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-98835/93.0

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por carência de ação e por impossibilidade jurídica do pedido e de impugnação do valor da causa e, no mérito, por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão de folhas 108/112 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do acordo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Luiz Vasconcellos, Aloísio Carneiro e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha, que julgavam improcedente a ação.

OBSERVAÇÕES: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto participou apenas do julgamento ocorrido na dia 28/8/95, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - A Ilustríssima Senhora Doutora Maria Cristina I. P. Cortes e o Ilustríssimo Senhor Doutor José Torres das Neves, presentes à sessão realizada nesta data, usaram da palavra, pelo Embargante e pelo Embargado, respectivamente.

Brasília, 5 de setembro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO